



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 352/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 01 / 12 / 2022

Horas 12 : 10

Por: Keelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1539/2022, que “Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA em até 5 (cinco) vezes no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1539/2022

Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA em até 5 (cinco) vezes no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA, vencidos e não vencidos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até cinco parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 3º O crédito tributário a ser parcelado será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos previsto na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, observando-se as seguintes condições:

I - o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia UPF/RO;

II - o crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao da sua formalização, a juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

III - o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido de parcelamento for cadastrado;

IV - as demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;

V - para o pedido de parcelamento efetuado no último dia útil do mês, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia; e

VI - a formalização do parcelamento deverá ser realizada no sítio da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br, devendo o pedido ser subscrito pelo solicitante, devidamente identificado, efetuados individualmente por veículo automotor, mediante a indicação do respectivo Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Parágrafo único. O parcelamento que trata esta Lei não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a 3 (três) parcelas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

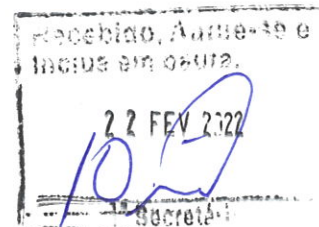
Parágrafo único. A homologação do parcelamento ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	1539/22
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ – PSDB			
<p>Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores – IPVA em até 5 (cinco) vezes no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores – IPVA, vencidos e não vencidos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até cinco parcelas, mensais, iguais e sucessivas.</p> <p>Art. 2º A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo DETRAN/RO poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.</p> <p>Art. 3º O crédito tributário a ser parcelado será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos previsto na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, observando-se as seguintes condições:</p> <p>I - o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia UPF/RO;</p> <p>II - o crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao da sua formalização, a juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC;</p> <p>III - o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido de parcelamento for cadastrado;</p> <p>IV - as demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ – PSDB			
<p>V - para o pedido de parcelamento efetuado no último dia útil do mês, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia; e</p> <p>VI - a formalização do parcelamento deverá ser realizada no sítio da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br, devendo o pedido ser subscrito pelo solicitante, devidamente identificado, efetuados individualmente por veículo automotor, mediante a indicação do respectivo Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.</p> <p>Parágrafo único. O parcelamento que trata esta Lei não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.</p> <p>Art. 4º Acarretará rescisão do parcelamento:</p> <p>I - o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a 3 (três) parcelas;</p> <p>II - o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.</p> <p>Parágrafo único. A homologação do parcelamento ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2022.</p> <p style="text-align: center;">Deputado ALAN QUEIROZ PSDB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ – PSDB			
JUSTIFICATIVA			
<p>Senhoras e Senhores Deputados,</p> <p>O Projeto de Lei propõe meios de enfrentamento da crise econômica que vem se agravando em razão da Pandemia, medida importante que se justifica como esforço econômico em alinhamento com o plano de ação e contingenciamento adotado pelo Governo do Estado de Rondônia para o efetivo enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), visando assim oportunizar aos Rondonienses uma nova forma de regularização de seus veículos.</p> <p>Destacamos que os impactos ocasionados pela Pandemia transcendem a saúde pública, afetando diretamente a economia, considerando fundamental os esforços que busquem minimizar o sofrimento e os impactos causados pelo coronavírus.</p> <p>O Projeto de Lei sugerido busca contribuir para a preservação da saúde financeira do rondoniense e do Estado de Rondônia, pois o parcelamento irá oportunizar que o contribuinte fique adimplente com os cofres públicos, preservando também a saúde financeira do contribuinte, possibilitando ao mesmo diluir por um prazo maior essa responsabilidade tributária.</p> <p>Por fim, vale ressaltar que vários estados da federação já apresentaram e sancionaram leis nesse sentido, visando contribuir e minimizar com os impactos ocasionados pela pandemia.</p> <p>Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.</p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 244, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA em até 5 (cinco) vezes no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 352/2022 - ALE, de 30 de novembro de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1539/2022, de 30 de novembro de 2022, tenciona possibilitar ao contribuinte o parcelamento em até 5 vezes do Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, contudo, vejo-me compelido a desacolher parcialmente a proposição, no tocante ao artigo 2º.

Cumpre salientar que o artigo 74 do Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002, que “Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA” dispõe:

“Art. 74. O DETRAN somente processará a concessão e renovação do Licenciamento Anual dos Veículos após o adimplimento total do IPVA. (Acrescido pelo Decreto nº 17.589, de 1º/3/2013)”

Assim sendo, permitir a concessão do licenciamento com o pagamento de apenas uma quota ou parcela poderá resultar no aumento da inadimplência do IPVA, visto que um dos fatores que mais contribui para inadimplência do imposto é o licenciamento do veículo. Neste contexto, havendo a possibilidade de se realizar o licenciamento sem a quitação integral do IPVA há grande possibilidade de ocorrer o aumento da inadimplência.

Importa mencionar que tal permissão para licenciamento antes de quitação integral do imposto vigorou até 2013, tendo a inadimplência das cotas motivado a alteração do RIPVA/RO, ocorrida em 2013, a fim de permitir o licenciamento somente após o pagamento integral do imposto, o que reduziu significativamente a inadimplência, a partir do exercício de 2014, conforme demonstrado na tabela abaixo, relativa ao período de 2013 a 2021:

Ano	Percentual de Inadimplência do IPVA pago em cotas
2013	9,88%
2014	4,25%
2015	2,49%
2016	1,55%
2017	1,16%
2018	0,98%
2019	1,43%
2020	1,57%
2021	2,22%

Importante ressaltar que a alteração da legislação de forma a permitir o licenciamento mesmo com o IPVA do exercício não integralmente quitado poderá elevar novamente o índice de inadimplência, prejudicando a arrecadação do Estado e também dos municípios, para os quais é repassado 50% dessa arrecadação de IPVA.

Ante ao exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que analisado o artigo 2º caracteriza redução significativa na arrecadação estadual, que irá refletir até mesmo nos municípios do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034587632** e o código CRC **675C004B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072224/2022-97

SEI nº 0034587632